



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N 454 / 99  
SESSÃO DE : 09 / 06 / 99  
PROCESSO DE RECURSO N 1 / 002000 / 95  
AI N 1/336732  
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO : GRÁFICA E EDITORA LCR LTDA .  
CONSELHEIRA RELATORA : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA :

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - ESTABELECIMENTO GRÁFICO . Autuação impropriedade por Ter sido constatado através de diligência que não houve a prática da infração apontada , de acordo com o artigo 10 do Decreto 23.799/95 , excluem o sujeito passivo da exigência do imposto reclamado na inicial .

Defesa tempestiva . Recurso de ofício .

RELATÓRIO

Acusa a peça inicial , que a empresa deixou de recolher o ICMS devido sobre o estoque existente em 30 (trinta ) de julho de 1995 . Sendo ratificado pelas informações complementares .

O processo foi instruído com termos de início e conclusão de fiscalização , fotocópias do livro de registro de inventário e de apuração do ICMS .

A empresa se defende , argüindo , a improcedência do feito fiscal , tendo em vista que sua atividade preponderante é a prestação de serviços , não estando sujeita ao pagamento do imposto exigido na inicial , e sim ao ISS imposto sobre serviço de qualquer natureza , de competência municipal .

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal , pois através da perícia , ficou comprovado os argumentos da sua defesa . E recorreu de ofício .

É O RELATÓRIO .

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo teve como fundamento o não pagamento do imposto ,sobre o estoque existente em 30 de julho de 1995 . Na sua defesa o contribuinte comprova ser dispensado do pagamento do imposto , por exercer preponderantemente à prestação de serviço gráfico , que é sujeito ao ISS , imposto sobre serviço de qualquer natureza , de competência municipal .

A nobre julgadora singular , através de perícia comprova que as razões da defendente prosperam.

Diante de todo esclarecimento dos fatos , comprovados através de perícia , não nos resta outra alternativa , senão a de votar pelo conhecimento do recurso oficial , para negar-lhe provimento , e confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal , de acordo com o julgamento singular e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado .

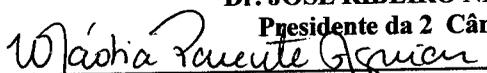
É O VOTO .



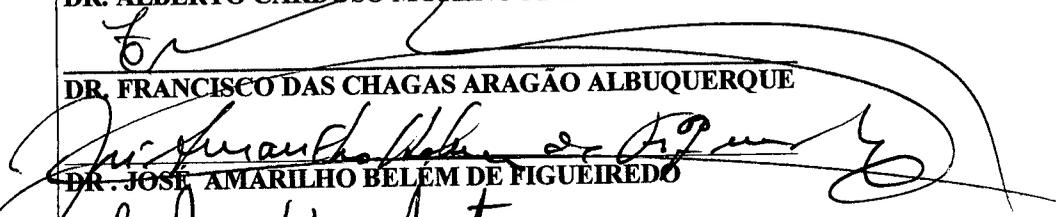
**DECISÃO**

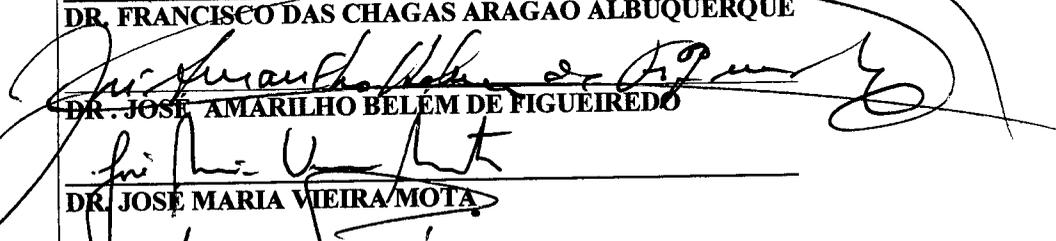
Resolvem os membros da Segunda Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos , conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento , para confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal , ora proferido pela instância monocrática , em acorde com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado , eis que a empresa autuada , por exercer preponderantemente a atividade de prestação de serviços gráficos , não está obrigado ao levantamento do estoque .

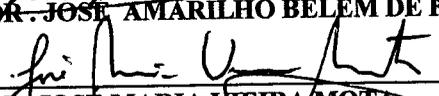
**SALA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** , em Fortaleza , aos 2 de agosto de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente da 2ª Câmara  
  
\_\_\_\_\_  
DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

  
\_\_\_\_\_  
DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA

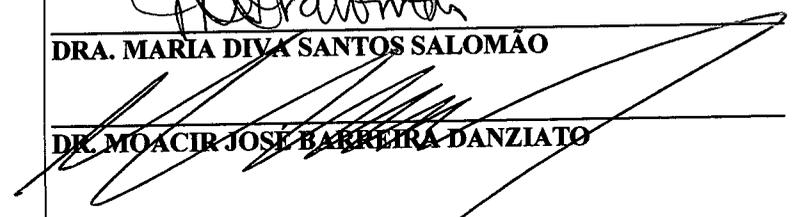
  
\_\_\_\_\_  
DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE

  
\_\_\_\_\_  
DR. JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

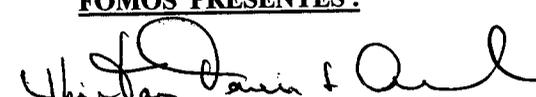
  
\_\_\_\_\_  
DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

  
\_\_\_\_\_  
DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS

  
\_\_\_\_\_  
DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

  
\_\_\_\_\_  
DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

**FOMOS PRESENTES :**

  
\_\_\_\_\_  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado